



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064439-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VERA IRENE MARCELINO DA SILVA, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da liquidação de sentença, com a intimação da agravada a fim de apresentar a ficha financeira da recorrente, com os comprovantes de eventuais pagamentos desde a citação (18/04/2019). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064439-15.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Araraquara

Agravante(s): **Vera Irene Marcelino da Silva**

Agravado(a)(s): **Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante**

Voto nº 8866

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou incidente de liquidação de sentença por inexistência de provas acerca do objeto ilíquido. A agravante, idosa e deficiente visual, alega não possuir comprovantes de pagamentos realizados à agravada e requer a inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da agravante, considerando sua condição de hipossuficiência e a relação de consumo estabelecida entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, permitindo a inversão do ônus da prova em favor da agravante, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

4. A inversão do ônus da prova é necessária para garantir o acesso à justiça da agravante, que não possui condições de apresentar os comprovantes de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo quando a parte é hipossuficiente. 2. A facilitação do acesso à justiça é garantida pelo CDC em casos de hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 87/89 dos autos da liquidação de sentença que encerrou o incidente por inexistência de provas acerca do objeto

ilíquido.

Sustenta a agravante, que, por meio dos autos do processo de nº 1002461-50.2019.8.26.0037, foi reconhecida a necessidade de quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, diante da deficiência comprovada pela parte agravante, sendo determinada a devolução à agravante de todas as parcelas cobradas indevidamente pela agravada a partir da sua citação nos autos principais (18.04.2019).

Alega, contudo, que é pessoa idosa e deficiente visual, e que não possui mais acesso aos comprovantes dos pagamentos realizados à parte agravada, não reunindo as condições necessárias de apresentá-los aos autos.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 26/27.

Ausente contraminuta.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento

virtual.

A parte agravada instaurou cumprimento provisório de decisão pleiteando a condenação da agravante em multa por descumprimento de liminar, conforme título judicial.

Trata-se de liquidação para apurar valor devido em decorrência da procedência do pedido que declarou quitado o financiamento e condenou a ré a restituir as parcelas pagas a partir da citação.

A requerente deveria trazer aos autos os comprovantes de eventuais pagamentos desde a citação (18/04/2019), bem como o cálculo respectivo, com correção e juros desde cada pagamento, conforme o título.

Contudo, alega a parte agravante que é pessoa idosa, deficiente visual e extremamente hipossuficiente, e que não possui os comprovantes de pagamentos necessários a indicar o valor devido pela agravada. Desta maneira, requer a inversão do ônus da prova, determinando-se que a empresa recorrida seja intimada a apresentar o extrato financeiro dos pagamentos.

No caso, razão assiste a parte agravante, uma vez que, caracterizada a relação de consumo, de rigor a aplicação da garantia estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial àquela que permite a facilitação do acesso à justiça por meio da inversão do ônus da prova, conforme determina o artigo 6º:

“Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o prosseguimento da liquidação de sentença, com a intimação da agravada a fim de apresentar a ficha financeira da recorrente, com os comprovantes de eventuais pagamentos desde a citação (18/04/2019).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital